

REJEITADO
EM 05/11/97



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Câmara Municipal de Amambai

Data de Entrega

24/09/97

Exercício

1.997

Nº de Ordem

EMENDA A LOM Nº 003/97

Interessado: LORENI GIORDANI FIORAMONTE, VALDIR PERIUS, JOSÉ LUIS CAVALHEIR
TOBIAS E SEBASTIÃO NERIS PRADO - VEREADORES

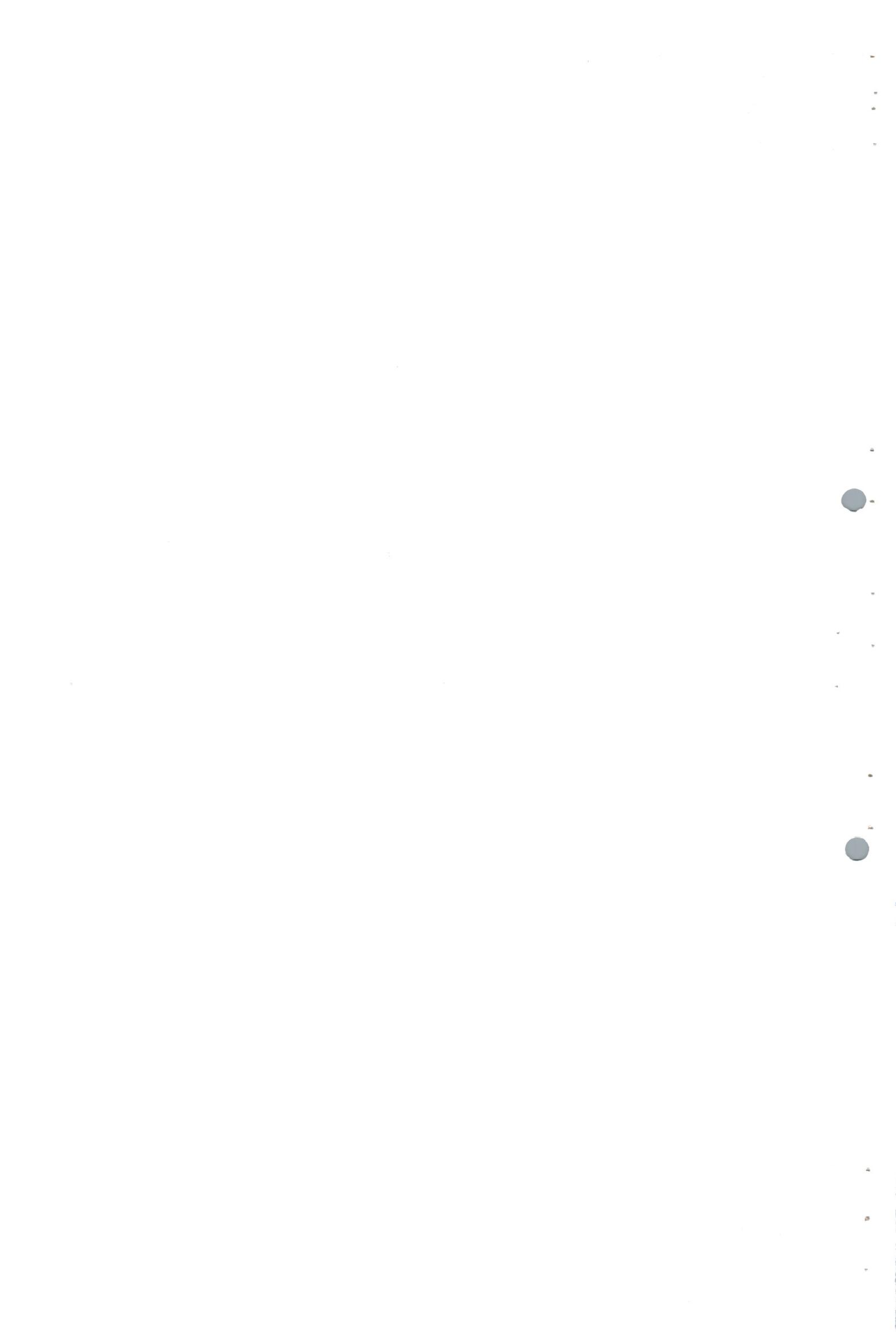
Assunto: ACRESCENTA PARÁGRAFOS 1º e 2º AO ARTIGO 47 DA LOM, PARA OS
EFEITOS DO ARTIGO 12-VI, ARTIGO 38-CAPUT E ARTIGO 47 - XIX.

Localidade: AMAMBAI-MS

Data do Papel 25/09/97

ANDAMENTO

Comissão de <u>LEGISLAÇÃO</u>	Rubrica do Rec.	Data do Receb.
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.	SHL	30/09/97
1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO		22/10/97
2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO		05/11/97





Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/97

Arquivar - K
[Handwritten signature]

Acrescenta Parágrafos Primeiro e Segundo ao Artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Amambai-MS, para os efeitos do Artigo 12, inciso VI, Artigo 38 - Caput e Artigo 47, inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 47 -

Parágrafo Primeiro: - Os balancetes mensais do Poder Executivo devem ser enviados à Câmara Municipal até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao qual se refere a prestação de contas, acompanhados dos respectivos empenhos e notas de pagamento e cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas durante o mês anterior.

Parágrafo Segundo: - Remeter cópia dos editais de licitações à Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas precedentes às datas de sua abertura e, em igual prazo posterior à apuração dos respectivos resultados, dos processos licitatórios completos.

SALA DAS SESSÕES 24 DE SETEMBRO DE 1.997

[Handwritten signature]
PROF. LORENY GIORDANI FIORAMONTE
VEREADORA

[Handwritten signature]
PROF. VALDIR PERIUS
VEREADOR

[Handwritten signature]
JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR

[Handwritten signature]
SEBASTIÃO NERIS PRADO
VEREADOR



Câmara Municipal de Amambai

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/97

Acrescenta Parágrafos Primeiro e Segundo ao Artigo 47 da Lei Orgânica do Município de Amambai-MS, para os efeitos do Artigo 12, inciso VI, Artigo 38 - Caput e Artigo 47, inciso XIX, com a seguinte redação:

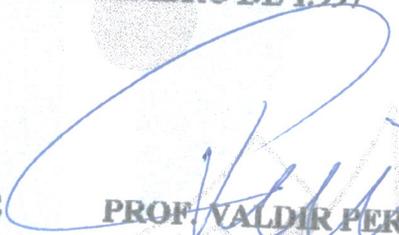
Art. 47 -

Parágrafo Primeiro: - Os balancetes mensais do Poder Executivo devem ser enviados à Câmara Municipal até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao qual se refere a prestação de contas, acompanhados dos respectivos empenhos e notas de pagamento e cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas durante o mês anterior.

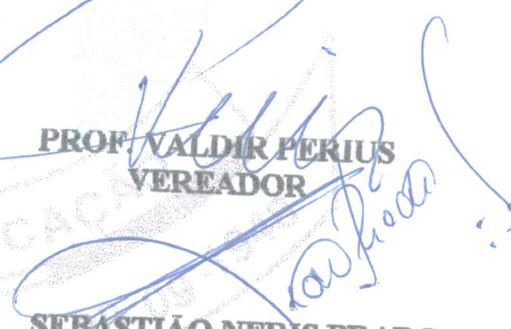
Parágrafo Segundo: - Remeter cópia dos editais de licitações à Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas precedentes às datas de sua abertura e, em igual prazo posterior à apuração dos respectivos resultados, dos processos licitatórios completos.

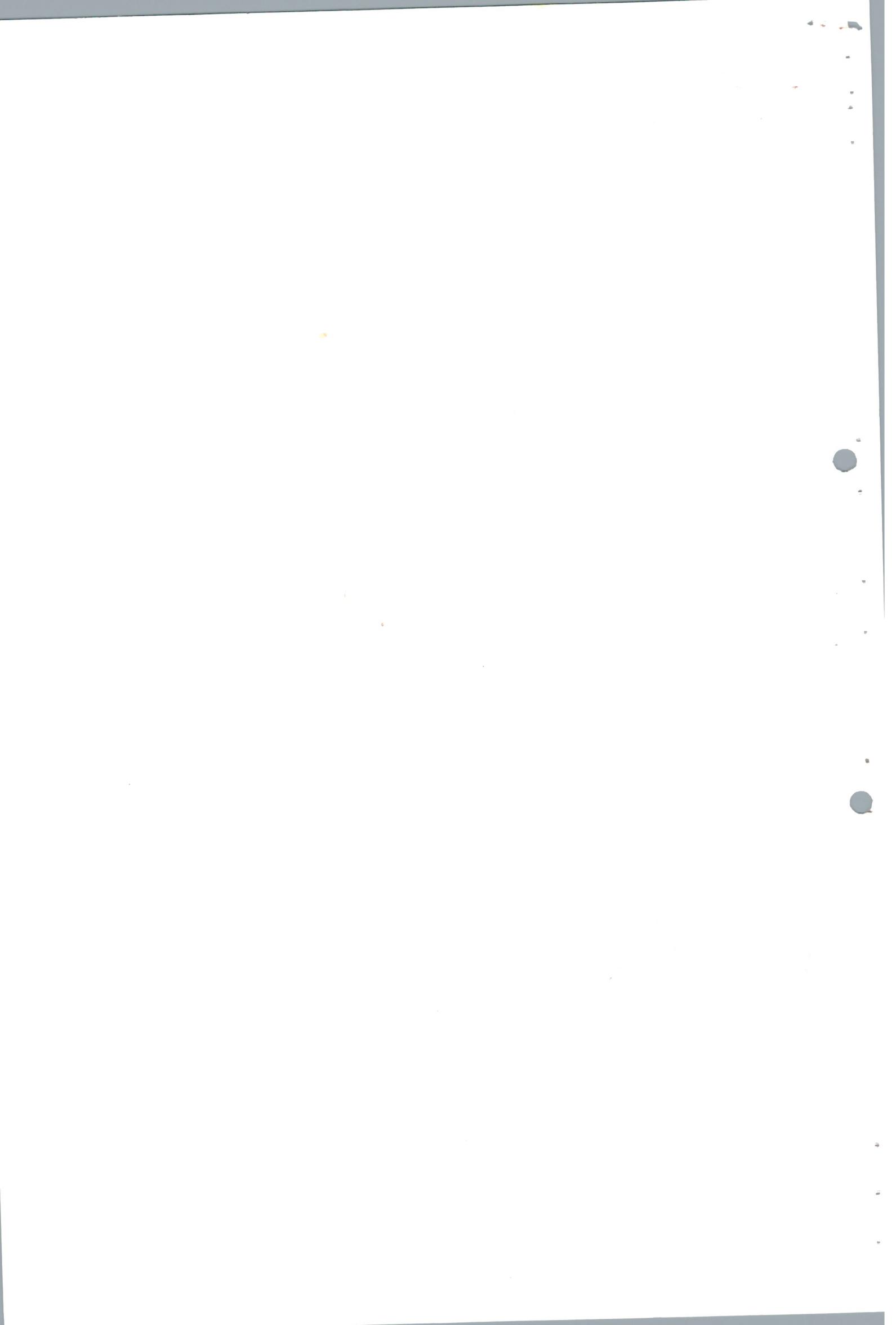
SALA DAS SESSÕES 24 DE SETEMBRO DE 1.997

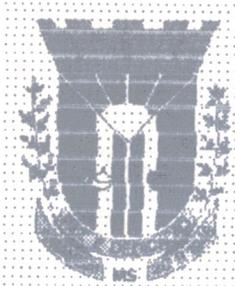

PROF. LORENI GIORDANI FIORAMONTE
VEREADORA


PROF. VALDIR PERIUS
VEREADOR


JOSÉ LUIS CAVALHEIRO TOBIAS
VEREADOR


SEBASTIÃO NERIS PRADO
VEREADOR





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

PARECER APROVADO
Em 15/10/98
Presidente

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

REF. EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 003/97

Acrescenta parágrafos 1º e 2º ao Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal de Amambai-MS, para efeito do Artigo 12, inciso VI, Artigo 38, Caput e Artigo 47, inciso XIX, com a seguinte redação:

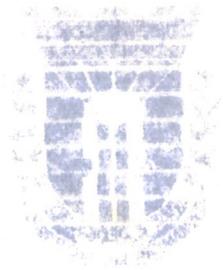
Art. 47.....

Parágrafo Primeiro: - Os balancetes mensais do Poder Executivo devem ser enviados à Câmara Municipal até o décimo quinto dia útil do mês subsequente ao qual se refere a prestação de contas, acompanhados dos respectivos empenhos e notas de pagamento e cópia dos extratos bancários de todas as contas correntes movimentadas durante o mês anterior.

PARECER:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, é contrária a Emenda pois: Os balancetes mensais da Administração direta e indireta, dos fundos especiais, das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, das Prefeituras, das Câmaras e de outros órgãos Municipais, são componentes obrigatórios das contas apresentadas como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual, devendo ser remetido ao Tribunal no prazo previsto no inciso II do Art. 1º.

O acréscimo pretendido pela Emenda a Lei Orgânica é desnecessário, que somente oneraria ao erário público e ademais disso, como o balancete que é remetido para a Câmara é o mesmo que é remetido ao Tribunal de Contas e não podendo fugir as determinações ao Tribunal, sob pena de devolução do mesmo para que seja adequado as normas formais e procedimentos daquela corte de contas.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CAMARA MUNICIPAL DE
AMAMBAI - MS

PARCELA APROVADA
n.º 111/198
Presidência

COMISSÃO DE REGISTRAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARCELA

REF. FUNDADA / Lei Orgânica Municipal n.º 003/87

Atendendo parâmetros I e II do Artigo 47 da Lei Orgânica Municipal de Amambai-MS, para efeito do Artigo 12, inciso VI, Artigo 38, I e Artigo 47, inciso XIX, com a seguinte redação:

Art. 47.....

Parágrafo Primeiro - Os balanços mensais do Poder Executivo devem ser enviados à Câmara Municipal até o décimo quinto dia útil de mês subsequente ao qual se referir a prestação de contas, acompanhados das respectivas cópias e notas de pagamento e cópia dos extratos bancários de todas as contas movimentadas durante o mês anterior.

PARCELA

A Comissão de Registro, Justiça e Redação Final é composta a paridade por: Os balanços mensais de Administração direta e indireta dos fundos especiais, das fundações instituídas e mantidas pelo Estado, das Prefeituras das Câmaras e de outros órgãos Municipais, são componentes obrigatórios das contas apresentadas como desdobramentos essenciais do balanço financeiro anual, devendo ser remetido ao Tribunal, no prazo previsto no inciso II do Art. 47.

O zêro é uma potência pela base 10. A Lei Orgânica é obrigatória, que somente opera no âmbito público e através disso, como o balanço que é remetido para a Câmara e o mesmo que é remetido ao Tribunal de Contas e não podendo fazer as determinações no Tribunal, sob pena de descumprimento do mesmo para que seja obedecido as normas formais e procedimentos da Lei de Contas.

O assunto é de maior importância para a vida pública das nossas comunas. Exatamente para evitar a intromissão da política partidária é que a Constituição procurou trazer ao pleito a presença de um Tribunal, que por princípios deve agir de forma independente.

Compete a Câmara Municipal julgar as contas do Executivo, com base no parecer técnico prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Segundo: - Remeter cópia dos editais de licitações à Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas precedentes às datas de sua abertura e, em igual prazo posterior à apuração dos respectivos resultados, dos processos licitatórios completos.

PARECER:

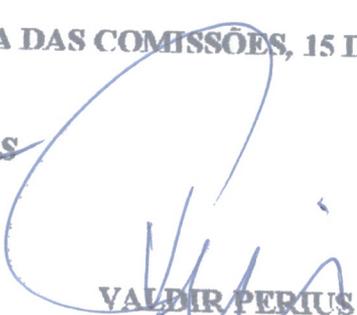
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, dá Parecer: Toda e qualquer licitação obrigatoriamente tem que atender aos princípios constitucionais, da legalidade, moralidade, impessoabilidade e publicidade.

Concluimos que as licitações são precedidas de ampla divulgação nos meios de comunicações além de fixação dos editais no átrio da Prefeitura; as sessões como determina a lei são públicas e com locais e datas pré estabelecidas, e qualquer cidadão pode assistir e acompanhar as sessões de julgamento e entendemos que os nobres colegas tem o poder e o dever de acompanhar de perto as licitações.

Portanto a Comissão é de parecer contrário com o voto favorável do Vereador Valdir Perius.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 1997


ROBERTINO DIAS
PRESIDENTE


VALDIR PERIUS
MEMBRO


JAIME VIZZOTTO
RELATOR

O assunto é de maior importância para a vida pública das nossas
comunidades. Exatamente para evitar a intrusão da política partidária é que a
Comissão procura trazer ao público a presença de um Tribunal que por
princípio deve agir de forma independente.

Compete a Câmara Municipal julgar as contas do Executivo, com
base no parecer técnico prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo segundo - Remeter cópia dos autos de licitação à
Câmara Municipal até 72 (setenta e duas) horas precedentes às datas de sua
abertura e, em igual prazo posterior à apuração dos respectivos resultados dos
processos licitatórios completos.

PARÁGRAFO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final de Parecer
toda e qualquer licitação obrigatoriamente tem que atender aos princípios
constitucionais de legalidade, moralidade, impessoalidade e publicidade.

Conclui-se que as licitações são precedidas de ampla divulgação
nos meios de comunicação além de fixação dos editais no ato da Prefeitura.
As sessões como determinadas a lei são públicas e com acesso e datas pré-
estabelecidas e qualquer cidadão pode assistir e acompanhar as sessões de
julgamento e entendemos que os nobres colegas tem o poder e o dever de
acompanhar de perto as licitações.

Portanto a Comissão é de parecer contrário com o voto favorável
do Vereador Valdir Pereira.

ATA DAS COMISSÕES DE DE OUTUBRO DE 1997

JALMEIR ASSIS
REI A TOR

ROBERTINO DIAS
PRESIDENTE

VALDIR PEREIRA
MEMBRO